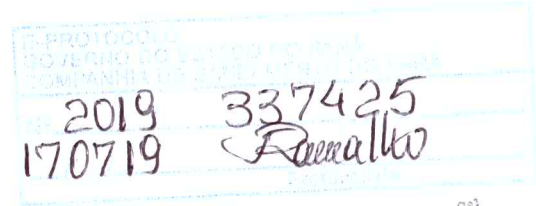




A
COSANPA - Cia de Saneamento do Pará
BELÉM - PARÁ



Att.: Sr. Pregoeiro Ernani Lisboa Junior e Sr. Presidente desta Cia

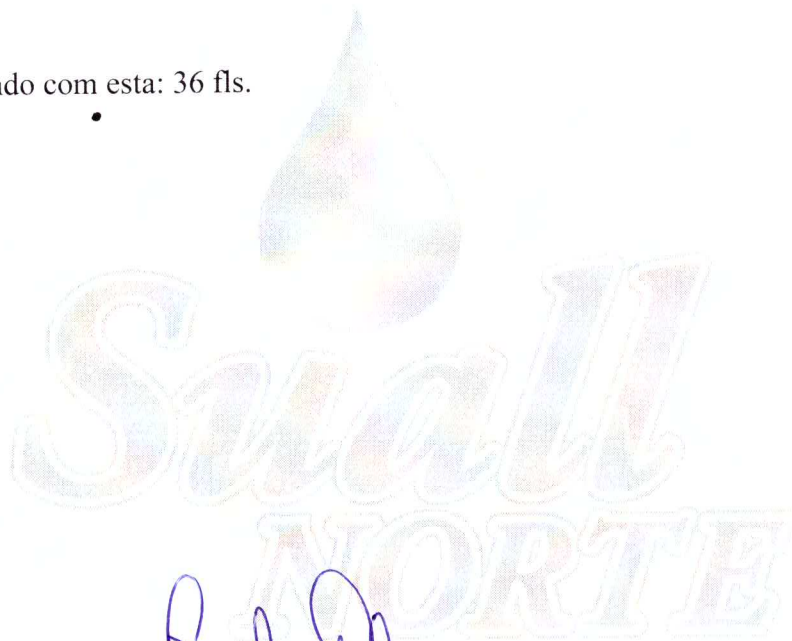


Ref.: Pregão Eletrônico nr.: 12/2019

Em anexo segue nosso Recurso referente ao Pregão acima mencionado, conforme item 11 do Edital.

Total de páginas contando com esta: 36 fls.

Atenciosamente,



Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

CARLOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA
R.G. nº 4.089.037 – SSP/PA
C.P.F. nº 943.216.202- 87

ENDEREÇO

R.VSD 2, SN – LOTES 4 5 1- E 11 SETOR E
DISTRITO INDUSTRIAL – ANANINDEUA/PA
FONE: (91) 3250-3035 CEP:67035-330

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

**Referente ao pregão eletrônico n° 012/2019
COSANPA**

SUALL NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 14.636.264/0001-40 sediada na Rua VSD-2 Quadra 13 lotes 4,5,10 e 11 – s/n – Distrito Industrial – Ananindeua – PA - CEP: 67.035-330, por seu procurador e representante, vem respeitosamente ante V. Sa., no presente Pregão Eletrônico, promovido pela Companhia de Saneamento do Estado do Pará – COSANPA, para apresentar seu recurso e respectivas

RAZÕES DE RECURSO

em face do resultado final proferido na referida licitação a qual declarou vencedora a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**, já qualificada no presente Pregão Eletrônico, e da inadmissão imotivada de sua intenção de recorrer, tudo conforme os argumentos de fato e de direito adiante expostos:

1.- DOS FATOS

A ora RECORRENTE participou do pregão eletrônico 12/2019 COSANPA, tendo sido declarada vencedora a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/ NE LTDA.**, implicando em evidente desvantagem de grande monta a Administração Pública.


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

ENDEREÇO

R.VSD 2, SN – LOTES 4 5 1- E 11 SETOR E
DISTRITO INDUSTRIAL – ANANINDEUA/PA
FONE: (91) 3250-3035 CEP:67035-330

Cumpra ainda esclarecer que a ora recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso tempestiva e motivadamente nos termos do item 11 do Edital, o que não foi aceito pelo pregoeiro, que imotivadamente negou a intenção de recurso em caráter liminar, embora a mesma atendesse a todos os requisitos necessários para tanto, prova disso é, justamente, a **negativa imotivada do senhor Pregoeiro, o que nulifica completamente o certame licitatório a partir desse ato.**

Desta maneira inafastável que a Lei nº 8.666/93, aplicável também ao Pregão Eletrônico, especialmente quanto aos **princípios norteadores da licitação sob essa modalidade**, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e daqueles que lhe sejam correlatos, conforme disposto em seu artigo terceiro.

2.- DOS FUNDAMENTOS

2.1.- Do Direito de Recurso e da Negativa Imotivada de Provimento a Intenção de Recurso

Inicialmente tem-se que, sendo proclamado o resultado do Pregão Eletrônico imediatamente **a ora RECORRENTE apresentou sua intenção de recurso, o que fez motivadamente as 11:12**, sendo que as 12:51 foi “negado provimento” a intenção de forma imotivada, conforme consta no excerto abaixo:

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
14.636.264/0001-40	12/07/2019 11:12	12/07/2019 12:51	Recusado
Motivo Intenção: 1) A empresa Bauminas não atendeu o item 3.8 do Anexo I do Edital - Não apresentou Documento de visita de inspeção em ao menos uma estação de tratamento de cada região ou declaração que concorda com as condições e exigências deste termo , estando ciente de não poder apresentar questionamentos futuros . Apresentou visita no Grupo 3 (nordeste) e Grupo 1 (Belem)Chumuçui .2) Preço Inexequível considerando a Lei 13303 artigo 56 . 3) Atestado de fornecimento de baixo volume do produto Pac			
Motivo Aceite ou Recusa: Senhor licitante, após análise da sua intenção de recurso este pregoeiro resolve negar provimento a sua intenção.			


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

Contudo a negativa, imotivada, não pode ser aceita, padecendo de eiva que a inquina de nulidade evidente.

Inicialmente deve-se anotar, conforme a lição de Diógenes Gasparini que ***“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”*** (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)

No mesmo sentido **Celso Antonio Bandeira de Melo** leciona que ***“que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”*** (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70).

E a motivação, como se sabe visa ***“assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas.”***

Atendendo aos princípios acima elencados, sobre o direito de recorrer no pregão eletrônico, o artigo 26 do Decreto nº 5.450/05 define:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E o artigo 4º, XVIII da Lei 10.250/2002 assim

dispõe:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Anote-se que, embora não haja, segundo a doutrina, necessidade de se apresentar de plano a motivação recursal, assim o fez a ora RECORRENTE, mas, mesmo assim, teve sua intenção de recorrer denegada de forma imediata e imotivada pelo sr. Pregoeiro, o que evidentemente não se coaduna com o direito líquido e certo desta participante de apresentar recurso, **devendo ser desconsiderada a decisão do senhor Pregoeiro, a vista de sua nulidade, e recebidas as razões recursais ora apresentadas.**

Com a devida e máxima vênia, denegar a intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, **ainda mais que de forma imotivada como ocorreu no presente caso, afronta os artigos 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005**, como iterativamente vem julgado o Tribunal de Contas da União. Neste sentido:

“A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005..”
(Processo: 002.221/2018-7 – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Em igual sentido tem julgado o Tribunal de Contas do

Estado do Pará:


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

RESUMO: DOE: 18/03/2019 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da presente representação formulada pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli para, no mérito, julgá-la procedente nos seguintes termos: 1) Confirmar a medida cautelar consignada no v. Acórdão n.º 57.998, de 13/09/2018, publicado no DOE, de 19/09/2018; 2) Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Centro de Hemoterapia do Pará - Hemopa adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que classificou a proposta vencedora do Pregão Eletrônico n. 13/2018, bem como dos atos subsequentes, inclusive do consequente contrato administrativo, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, em consonância com o art. 49 da Lei 8.666/1993, e o disposto no caput e §§ 1º e 2º do art. 30 do Decreto Estadual n. 2.069/2006, em razão da identificação dos seguintes vícios: **a) violação aos arts. 4º, XVI-II, da Lei 10.520/2002;** 12, inciso VII, e 27 do Decreto Estadual n. 2.069/2006, **em razão da rejeição sumária do recurso interposto pela empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI** pela pregoeira; b) afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 19 da Lei estadual n. 6.474/2002 e art. 5º do Decreto Estadual n. 2.069/2006, principalmente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; 3) Determinar que, no mesmo prazo estipulado no item anterior, o Hemopa informe a este Tribunal acerca das providências corretivas adotadas." (Tribunal de Contas do Estado do Pará 1 ACÓRDÃO N.º 58.513 (Processo n.º 2018/51674-6)

Desta forma verifica-se, com a devida vênia, que ao pregoeiro não é conferida competência legal para praticar ato que se coloque fora do exame da admissibilidade formal da intenção de recorrer, mesmo assim sempre devendo motivar sua decisão.

Assim, ao "negar provimento" a intenção de recorrer o pregoeiro praticou ato fora de sua esfera de competência legal, tolhendo sumariamente o direito de recurso da interessada.

Por outro lado deve-se verificar que o mérito recursal, a ser tratado pela "autoridade competente" de cada órgão, será analisado quando o pregoeiro "mantiver a sua decisão", tudo conforme o disposto no artigo 8º, *caput* e inciso IV, do Decreto 5.450/05, complementando essa determinação com o quanto previsto no artigo 11, *caput* e inciso VI, do mesmo decreto, que prevê que ao pregoei-

ro caberá apenas “receber, examinar e decidir os recursos, **encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão**”.

Evidencia-se, portanto, não existir na norma a simples e pura hipótese da “rejeição sumária” da intenção de recurso do licitante, ainda mais de forma imotivada, sendo que é direito, administrativa e constitucionalmente previstos e garantidos, a análise de suas razões recursais que serão apresentadas nos 3 (três) dias úteis subsequentes, como de fato tempestivamente apresenta neste ato.

Portanto é suficiente que se manifeste a intenção de recurso, mesmo que imotivadamente e, no caso, foi apresentada motivadamente. Assim agindo garante a licitante o direito de apresentar suas razões e vê-las submetidas a apreciação da autoridade competente após as contrarrazões das demais partes.

Denegar esse direito implica em negar vigência as normas e princípios legais, violando a legalidade do procedimento licitatório, especialmente dos princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e também da garantia do direito de petição, prevista no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, do princípio e direito fundamental de ampla defesa, garantida no artigo 5º, inciso LV da Constituição

Por outro lado, tem-se que mesmo que não houvesse a ora RECORRENTE apresentado sua motivação, e o fez, isso não poderia dar ensejo a qualquer negativa de seguimento do recurso ou denegação pura e simples da intenção de recorrer, avistando-se novamente, agora por este motivo, nula de pleno direito a adjudicação levada a efeito posteriormente. E mais, o senhor pregoeiro deveria dar vistas dos autos a todos os demais concorrentes, o que tampouco fez, dando ensejo assim a nova nulidade.

Nesse sentido posiciona-se a doutrina de **Marçal Justen Filho**, ao comentar a obrigação normativa que impõe ao licitante o dever de motivar sua intenção de recorrer como requisito para admissibilidade do recurso:

“Essa solução é incompatível com as características do pregão eletrônico. É que, no pregão eletrônico, **o licitante não tem acesso material e visual aos documentos apresentados pelos demais competidores.** No pregão comum, os licitantes dispõem da faculdade de exame de todos os elementos apresentados e trazidos aos autos.

Impor ao licitante insatisfeito, no pregão eletrônico, o dever de deduzir desde logo os fundamentos de sua insatisfação equivaleria frustrar o seu direito constitucionalmente assegurado de exercitar o recurso. **Afinal, o sujeito não teve acesso à documentação relativa aos fatos.**” (...). (JUSTEN FILHO, 2013, p. 394.) (Grifamos.)

E nesse sentido a orientação do Tribunal de Contas da

União:

“Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Pregão eletrônico – Publicidade – Recurso – Disponibilização da documentação do licitante declarado vencedor – Obrigatoriedade – TCU

Trata-se de representação contra pregão eletrônico em que **empresa licitante alega ter ocorrido a “falta de disponibilização aos demais licitantes dos documentos de classificação e habilitação da vencedora”.** A Unidade Técnica propôs que a Administração contratante “**oriente seus pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação**”. Compartilhando do mesmo entendimento, o Relator entendeu que “**no tocante à disponibilização aos licitantes dos documentos de classificação e habilitação da vencedora, o (omissis) deverá observar o disposto no art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993, (...) caso decida dar prosseguimento ao certame**”. (g.n.) (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 05.03.2010.)


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

ENDEREÇO

R.VSD 2, SN – LOTES 4 5 1- E 11 SETOR E
DISTRITO INDUSTRIAL – ANANINDEUA/PA
FONE: (91) 3250-3035 CEP:67035-330

Veja-se, portanto, que o TCU também aponta pela necessidade do pregoeiro informar às demais concorrentes onde consultar toda a documentação da licitante declarada vencedora, especialmente sua proposta e seus documentos de habilitação. O objetivo dessa determinação é claro: possibilitar a motivação de eventuais intenções de recurso e sua fundamentação.

2.1.- DO MÉRITO

Vistas as questões que antecedem ao mérito do presente recurso, acima expostas como meio de demonstrar a necessidade de recebimento do presente recurso, cuja intenção fora legal e tempestivamente manifestada na referida sessão, conforme acima comprovado, passamos a análise do mérito recursal.

2.1.1.- Da Inexequibilidade do preço apresentado pela empresa BAUMINAS

Na presente licitação se objetiva a contratação de empresa para fornecimento de serviços e produtos para coagulação/floculação de água mediante sal metálico, serviços esses especializados e que demandam manejo de instalações e produtos químicos por técnicos e engenheiros especializados, atraindo a aplicação do artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93.

Desta forma, verificados os valores temos: O valor orçado pela COSANPA foi de R\$14.055.300,00, e as seguintes propostas comerciais (válidas) foram apresentadas:

SUALL: R\$ 9.990.000,00

BAUMINAS: R\$ 6.603.750,00

SABARÁ (desclassificada não entra para a média e mesmo que entrasse o resultado de inexequibilidade do valor da BAUMINAS permaneceria).

Assim temos os seguintes passos para verificar se o valor ofertado pela empresa BAUMINAS é inexequível:

1.º passo – valor orçado de R\$14.055.300,00;

2.º passo – valores das propostas apresentadas pelas empresas:

SUALL: R\$ 9.990.000,00

BAUMINAS: R\$6.603.750,00

SABARÁ (desclassificada não entra para a média).


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

3.º passo – 50% do valor orçado para o cálculo da média: (R\$ 14.055.300,00)/2 = R\$7.027.650,00;

4.º passo – valores das propostas que são superiores a 50% do valor orçado e que comporão a média citada no 3.º passo:

SUALL: R\$ 9.990.000,00

5.º passo – média das propostas = R\$9.990.000,00;

6.º passo – 70% do menor valor encontrado seja ele o valor orçado (1.º passo – R\$ 14.055.300,00) OU a média dos preços oferecidos (5.º passo – R\$9.990.000,00), logo, R\$6.993.000,00 (70% de R\$9.990.000,00);

7.º passo – propostas inexequíveis são aquelas com valores inferiores a R\$6.993.000,00 (70% de R\$9.990.000,00) ; logo, SOMENTE a Suall possui valores exequível, vencendo a empresa SUALL.

Para **Hely Lopes Meireles**, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores**, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

E sobre serem os serviços licitados de engenharia, o que se evidencia pelo próprio objeto do Edital, temos ainda, da obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, página 146 de Jessé Torres Pereira Júnior, sobre a definição da expressão “Obras e Serviços de Engenharia”:

*"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a **Lei Federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia**, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".(grifei).*


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

ENDEREÇO

R.VSD 2, SN – LOTES 4 5 1- E 11 SETOR E
DISTRITO INDUSTRIAL – ANANINDEUA/PA
FONE: (91) 3250-3035 CEP:67035-330

Evidencia-se, ainda que esses serviços licitados, seja pelo que consta do objeto da licitação seja pelo constante dos itens 3.6, 4 e seguintes do Anexo I do Edital se enquadram dentre aqueles definidos pela **Resolução 218/73 do CONFEA** (<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>), demandando que o pessoal envolvido na execução do serviço deverá ser habilitado e regularizado em conformidade com as normas pertinentes as atividades a serem desenvolvidas, portanto aplicando-se as referidas normas:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I – **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; **tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial** e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.¹


2.1.2.- Da Inadequação das amostras dos Produtos entregues pela empresa BAUMINAS – Item 4.1.1.2. do Anexo I do Edital

O Edital, em seu item 4.1.1.2., prevê a entrega de amostras dos produtos/insumos licitados, justamente para serem avaliadas suas qualidades e condições de atendimento ao quanto objetivado pelo certame licitatório, sendo cosabido que não basta ofertar o menor preço se justamente os produtos que serão utilizados não possuem as condições técnicas necessárias.

Observando-se, após as vistas dos processos dadas em 15/07/19, tem-se que restou documentado que a soma da cor e da turbidez (parâmetros resultantes da análise da água testada) apresentou valor menor que 70.

Decorrente disso, a eficiência mínima requerida dos produtos licitados é de 65%.

A aplicação do PAC FLOC 180, produto ofertado pela empresa BAUMINAS, deveria ter atingido a eficiência de 65% com a dosagem de 13,0 PPM (partes por milhão), **porém foi necessário elevar a dosagem para 15,5 PPM para se obter o resultado pretendido (aumento de 19,2% na dosagem).**


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA


Deduz-se, portanto, que o produto apresentado pelo concorrente na amostra não era o PAC FLOC 180 e sim outro de menor concentração, desatendendo o Edital, no item 4.1.1.2. e, conseqüentemente, **devendo ser desclassificada ao invés de ser sagrada vencedora**, já que há clara norma nesse item, que diz que **“O coagulante que não proporcionar a eficiência mínima ou exceder ao limite de alteração pH, terá a sua proposta recusada.”**

Assim o produto da empresa julgada vencedora, **BAUMINAS**, deverá ser recusado, pois o contrário seria desatender o próprio Edital de licitação e, conseqüentemente, ser a mesma desclassificada.

Já para o produto/insumo apresentado pela ora RECORRENTE (sulfato de alumínio) também era esperada a eficiência mínima de 65% com a dosagem de 20,0 PPM (partes por milhão) do mesmo, **tendo sido satisfatoriamente demonstrada a eficiência necessária** a qual foi obtida com a dosagem esperada, logo o produto apresentado pela Suall estava em conformidade com o edital, ao contrário do produto da empresa BAUMINAS.

2.1.3. Da falta de atendimento ao item 3.8 do Anexo I do Edital – Ausência de comprovação de capacidade de fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços

O item 3.8. do Anexo I ao Edital exige que a empresa concorrente demonstre **“estar capacitada para o fornecimento do insumo necessário à execução do serviço e ter ciência das condições nas quais o mesmo será realizado; pelo que a proponente deverá apresentar declaração e/ou atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a respaldem quanto à execução de atividades que envolvam fornecimentos de coagulante em quantidades compatíveis.”**


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

ENDEREÇO

R.VSD 2, SN – LOTES 4 5 1- E 11 SETOR E
DISTRITO INDUSTRIAL – ANANINDEUA/PA
FONE: (91) 3250-3035 CEP:67035-330

Contudo, a empresa **BAUMINAS deixou de atender a mais esse item, vez que não comprovou essa capacidade**, apresentando apenas 3 (três) atestados, em quantidades muito inferiores e incompatíveis com as quantidades de insumos necessárias à execução dos serviços.

Assim apresentou tão somente atestados das seguintes quantidades que são insuficientes para a comprovação determinada pelo Edital:

a.- 290.000 quilos – SAAE de Itapetinga;

b.- 550.000 quilos – CAERN;

Anote-se que o terceiro atestado não é do produto/insumo ofertado na licitação pela empresa BAUMINAS, mas de Sulfato de Alumínio, portanto não podendo ser considerado para efeitos do presente Pregão Eletrônico 12/2019 e, conseqüentemente, devendo ser desclassificada ante a não comprovação da capacidade exigida pelo Edital.

2.1.4.- Da falta de atendimento ao Edital, Anexo I, item 4.2. pela empresa Bauminas

O Edital, em seu Anexo I, item 4.2., **determina a apresentação de Declaração de atendimento ao item 4 da ABNT NBR 15784, o que não foi feito no momento da entrega dos documentos**, o que se fazia necessário, apresentando documento diverso (comprovação de baixo risco).

E o momento adequado para essa apresentação fica comprovado diante do fato de que a ora RECORRENTE realizou consulta em 18/06/19, conforme documentos em anexo, onde se perquiriu qual seria o momento adequado para apresentação dos documentos dos itens 3.8 e 4.2 do Anexo I do Edital, dentre outros, tendo obtido a resposta de que **“Neste caso, todos os documentos deverão ser entregues no mesmo prazo de entrega da amostra do coagulante, podendo ser, nesta ocasião, em arquivo digital.”**


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12-2019-COSANPA

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Comissão de Licitação – CL vem, **DISPONIBILIZAR** resposta ao pedido de esclarecimento formulado por licitante **SUALL IND. E COM. LTDA.** através de email de 18 de Junho de 2019, conforme a seguir:

QUESTIONAMENTO 01

Favor nos informar em qual momento da licitação deverá ser apresentado os documentos mencionados nos itens: 2.1.1 / 3.8 Anexo I do Edital (Atestado de Fornecimento) e (Declaração de Visita Técnica) , Item 4.2 , Item 4.3 , item 4.4 , item 4.5 , Item 4.6 do Anexo I do Edital.

RESPOSTA:

O item 4 e seus subitens, do termo de referência descrevem as exigências para "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA HABILITATÓRIA" que para conclusão depende de todos os passos descritos nos subitens 4.1 à 4.6. Neste caso, todos os documentos deverão ser entregues no mesmo prazo de entrega da amostra do coagulante, podendo ser, nesta ocasião, em arquivo digital.

Desta forma, tendo sido juntado o documento somente em data muito posterior a devida, verifica-se a necessidade de desclassificação da empresa BAUMINAS.

2.1.5.- Da falta de realização de visitas técnicas e de apresentação de Declaração conforme determinado pelo Edital, Anexo I, item 5

O item 3.8 do Edital (Anexo I), prevê também que as licitantes deverão "**realizar visita de inspeção em ao menos uma estação de tratamento de cada região onde serão executados os serviços, com vistas ao conhecimento das reais condições do trabalho a ser realizado, comprovando-as com declaração expedida pela COSANPA conforme modelo (APÊNDICE I). Opcionalmente a proponente poderá deixar de realizar as visitas de inspeção e declarar que concorda com as condições e exigências deste termo, estando ciente de não poder apresentar questionamentos futuros.**"

Desta vez a empresa BAUMINAS não atendeu este item, demonstrando a **necessidade de ser inabilitada, já que a mesma não realizou as visitas de inspeção em ao menos uma estação de tratamento de cada região, tampouco apresentando as necessárias declarações, obrigatórias em casos de não visita técnica, de que concordava com as condições e exigências deste termo, estando ciente de não poder apresentar questionamentos futuros, o que se fazia necessário em caso de não efetivação de todas as visitas.**


Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

Desta forma a empresa BAUMINAS apresentou tão somente 3 (três) visitas técnicas em apenas 2 (duas) regiões: Belém e Nordeste não fazendo visita técnica em nenhuma outra (Ihas, Tocantis e Baixo Amazonas) das 5 regiões e nem tampouco tendo feito e nem apresentado as declarações necessárias, o que certamente implica na inadequação absoluta da proposta apresentada, ainda mais que claramente descumprido o Edital, o que atrai a consequência da necessidade de sua inabilitação e não de sua declaração como vencedora.

Portanto são várias as determinações e obrigações que o Edital impôs aos licitantes, todas elas atendidas pela RECORRENTE e várias foram as que a empresa BAUMINAS não atendeu, portanto não podendo sagrar-se vencedora do presente certame, o que violaria o princípio da vinculação ao edital e o de procura pela proposta mais adequada à Administração.


3.- DOS PEDIDOS

Assim sendo, este Recorrente, com todo respeito devido, frente a tal situação, **vem perante Vossa Senhoria**, requerer:

a) seja declarada nula a decisão que negou provimento a intenção de recurso da empresa SUALL NORTE, ora RECORRENTE, a vista dos motivos acima expostos na primeira parte dos fundamentos do presente, isolada ou conjuntamente considerados, portanto recebendo e conhecendo o presente recurso tempestivamente apresentado;

b) seja o presente recurso integralmente provido, por um ou por todos os argumentos acima apresentados, declarando-se inabilitada a empresa BAUMINAS e **declarando vencedora a empresa SUALL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sendo-lhe adjudicado o objeto do presente Pregão Eletrônico 12/2019-COSANPA**, como medida de Justiça.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento.
Belém, 17 de julho de 2019.



Suall Norte Indústria e Comércio
de Produtos Químicos LTDA

CARLOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA
R.G. nº 4.089.037 – SSP/PA
C.P.F. nº 943.216.202- 87